



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00533/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Afonso Antônio Candido, CPF 778.003.112-87 (01/01/2020 a 29/09/2020);
Joaquim Teixeira dos Santos. CPF 283.861.402-91 (30/09/2020 a 31/12/2020);
Welinton Poggere Góes da Fonseca, CPF: 019.525.582-80 (a partir de 01/01/2021);
VRF: R\$ 8.567.217,09 Receita Arrecadada
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório conclusivo sobre a análise da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2020, apresentada pelo senhor Welinton Poggere Góes da Fonseca, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2021, e de responsabilidade dos senhores Afonso Antônio Candido, CPF 778.003.112-87, de 01/01/2020 a 29/09/2020, e Joaquim Teixeira dos Santos. CPF 283.861.402-91, de 30/09/2020 a 31/12/2020.

A presente instrução tem por finalidade subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

A referida prestação de contas foi entregue ao Tribunal de Contas dentro do prazo estipulado, conforme sistema SIGAP, em 26.04.2021 (ID 1170244), bem como contém todos os documentos exigidos pela IN 013/2004/TCER. Ressalta-se que a contas vieram acompanhadas do Relatório da Auditoria Interna (ID 1170240) e Pronunciamento do Gestor (ID 1170242).

Oportuno ainda comentar que neste exercício a entidade não havia sido selecionada para compor o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), conforme assentado no Acórdão ACSA-TC 00010/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

referente ao processo 00973/21. Contudo, nos termos da DM 0136/2021-GCVCS/TCE-RO, proferida nos autos de n. 02318/20 (que trata da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ji-Paraná – exercício de 2020), o Eminentíssimo Conselheiro Relator dos autos, determinou a reclassificação da prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2020, do Rito Sumário (CLASSE II) **para Rito Ordinário (CLASSE I)**, em razão da relevância dos recursos orçamentários e em razão de as prestações de contas dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 haverem tramitado nesta Corte em rito Ordinário, conforme Processos n. 2279/18, 1167/19 e 2580/20, respectivamente.

1.1. Histórico de julgamentos

A seguir, uma breve análise do julgamento das contas dos exercícios anteriores, sintetizadas na tabela abaixo.

| ANO | PROCESSO | JULGAMENTO | ACÓRDÃO |
|------|------------|-----------------------|-------------------|
| 2019 | Nº02580/20 | Em andamento (DEFESA) | DM-00020/22-GCVCS |
| 2018 | Nº01167/19 | Regular | AC1-TC 00552/21 |
| 2017 | Nº02279/18 | Regular com Ressalvas | AC1-TC 00717/20 |

Fonte: Sistema de Processo de Contas Eletrônico – Pce.

1.2. Visão geral da entidade

A Câmara Municipal de Ji-Paraná foi instalada no dia 01 de fevereiro de 1983. A primeira legislatura e as subsequentes tiveram os mandatos de edis com duração de quatro anos. Atualmente a Câmara Municipal de Ji-Paraná conta com 17 vereadores eleitos pelo sistema proporcional e coeficiente eleitoral, para fins de representar a comunidade local.

A Câmara Municipal, também conhecida por Câmara de Vereadores ou Casa de Leis, é a “casa” dos Vereadores, tendo como dever constitucional legislar sobre assuntos de interesse local e fiscalizar os atos e as ações do Executivo Municipal. Assim, são três, portanto, as funções básicas exercidas pela Câmara Municipal através dos Vereadores, 1. Legislativa: (i) Elaboração de leis sobre matérias de competência do Município; 2. Fiscalizatória: (ii) Fiscalização da Administração Municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito; 3. Administrativa: (iii) Administração e organização interna do Poder Legislativo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

O orçamento da Câmara Municipal de Ji-Paraná para o exercício de 2020 foi estabelecido pela Lei 3.300/2019, fixando a despesa em R\$ 10.420.392,06. Durante o exercício de 2020 foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$567.106,44 por anulação orçamentária conforme consta no Anexo Tc-18 (ID 1170237). O total de despesas executadas no exercício foi de R\$ 8.567.217,09. O repasse do duodécimo realizado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná ao Poder Legislativo, para a realização de suas atividades, foi de R\$10.420.392,06.

Em 2020, para a execução dos seus trabalhos, a Câmara Municipal de Ji-Paraná contou com seus 55 membros, servidores estatutários, com ingresso mediante concurso público, e 18 que exercem funções de cargo de confiança e comissionados.

1.3. Objetivo e escopo de análise

Segundo as disposições do art. 13 da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal será apresentada ao Tribunal de Contas, pelo seu Presidente, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve por objetivo expressar opinião sobre quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Anual (PCe nº 00533/2022, na data de 26.04.2021).

Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas na tabela abaixo.

Tabela - Escopo da análise sobre PCA da Câmara Municipal. Exercício 2020

| Objetivos | Item | Descrição do risco | Como a auditoria deu resposta ao risco no trabalho |
|---|-------------|---|--|
| Exatidão das demonstrações contábeis | 1 | Distorção no saldo disponibilidade de caixa e equivalente de caixa | Analisar os valores constantes do saldo disponibilidade de caixa e equivalente de caixa e os extratos bancários. |
| | 2 | Superavaliação/subavaliação do saldo da conta estoque | Confrontar o balanço patrimonial e o inventário do estoque em almoxarifado. |
| | 3 | Superavaliação/subavaliação do saldo da conta Imobilizado | Confrontar o balanço patrimonial e o inventário físico-financeiro de bens móveis e imóveis. |
| Legalidade, legitimidade e economicidade dos Atos de Gestão | 4 | Omissão na obrigação de manifestação/julgamento do processo de prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal (Contas de Governo). | Verificar se a Câmara Municipal manifestou/julgou a prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal (Contas de Governo) referente ao exercício imediatamente anterior ao da prestação de contas da Câmara. |
| | 5 | Não cumprimento dos limites constitucionais e legais. | Recalcular/Verificar o cumprimento do limite máximo legal para despesas com pessoal para o Poder Legislativo Municipal (6% da RCL) |
| | 6 | Não cumprimento dos limites constitucionais e legais. | Recalcular/Verificar o cumprimento do limite de gasto total com os subsídios dos vereadores (5% da Receita Total do Município) |
| | 7 | Não cumprimento dos limites constitucionais e legais. | Recalcular/Verificar o cumprimento do limite de gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo (70% do duodécimo); |
| | 8 | Não cumprimento dos limites constitucionais e legais. | Recalcular/Verificar o cumprimento do limite de despesas totais do Poder Legislativo (% critério populacional versus receitas tributárias e de transferências do exercício anterior); |
| | 9 | Não cumprimento dos limites constitucionais e legais. | Verificar o cumprimento do teto municipal (subsídio do Prefeito): Confrontar o subsídio do prefeito com a lei que definiu o subsídio dos vereadores no período; |
| | 10 | Não cumprimento dos limites constitucionais e legais. | Verificar o cumprimento do limite Constitucional e Legal para pagamento dos subsídios dos vereadores (Fichas Financeiras); |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Objetivos | Item | Descrição do risco | Como a auditoria deu resposta ao risco no trabalho |
|-----------|------|--|---|
| | 11 | Não cumprimento dos limites constitucionais e legais. | Verificar o cumprimento da regra do concurso público para contratação dos servidores (proporcionalidade ente efetivos e comissionados); |
| | 12 | Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas | Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e fiscalização dos exercícios anteriores. |

Fonte: Matriz de planejamento.

1.4. Limitações

As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31.12.2020 e avaliação da legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão no período.

Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho.

Frisa-se que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial da entidade, em especial, as despesas relacionadas com a remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 70% do limite de gastos totais do Poder Legislativo ou da dotação final da Câmara.

A opinião não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais.

1.5. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram conduzidos de acordo com os padrões estabelecidos por este Tribunal e no que aplicável com as Normas de Auditoria Governamental – NAG's e demais Normas Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP).

1.6. Critérios utilizados no trabalho

Para realização deste trabalho de instrução foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

8ª Edição; Lei Federal 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: Constituição Federal; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 8.666/1993; Lei n. 12.527/2011 e demais normas e regulamentos aplicáveis.

1.7. Avaliação do sistema de controle interno

A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos¹.

Ressalta-se que na presente Prestação de Contas Anual o relatório de controle interno (ID 1170240) não faz menção a qualquer avaliação dos controles internos existentes da entidade/órgão, bem como as respostas aos possíveis riscos da Administração.

Destaca-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade/órgão.

¹ Acórdão nº 1.543/2013 – TCU - Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2. EXATIDÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis

Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Ji-Paraná, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3. LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E A ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados no período a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores Afonso Antônio Candido, CPF 778.003.112-87, de 01/01/2020 a 29/09/2020, e Joaquim Teixeira dos Santos. CPF 283.861.402-91, de 30/09/2020 a 31/12/2020.

3.1 Execução orçamentária e financeira

A despesa autorizada para o exercício de 2020, de acordo com a LOA (Lei nº 3.300/2019), amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, alcançou o montante de R\$ 10.420.392,06, sendo atualizado o montante ao longo do exercício o que totalizou o recebimento de R\$10.316.503,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A despesa total executada (R\$8.567.217,09) foi parcialmente liquidada e paga no período, restando o valor de R\$46.917,60 inscrito em Restos a Pagar sendo R\$17.642,60 referente aos Restos a Pagar Processados e R\$29.275,00 referente aos Restos a Pagar não Processados.

Em decorrência da devolução da economia de dotação ao tesouro municipal, ao confrontar o montante de recursos disponíveis, com o quantum de obrigações de curto prazo, inclusos aí, o total de Restos a Pagar, tem-se uma igualdade em valor zero, não havendo, portanto, resultado financeiro (superávit ou déficit), fato que ressalta o equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

3.2 Do limite de gastos total com os subsídios dos Vereadores

Verificamos que o total das despesas com os subsídios dos Vereadores, se manteve nos limites previstos no art. 29, VII, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o montante de gasto alcançou **0,56%**, adequado, portanto, no limite máximo que é de **5%** (seis por cento) da receita do município.

Importante rememorar que no exame da Prestação de Contas do exercício de 2017 foi detectada a inobservância ao disposto no art. 29, VI, e art. 37, caput, da Constituição Federal, em virtude da concessão de pagamento de benefícios (auxílio alimentação, odontológico e saúde), os quais foram instituídos pela Lei Municipal nº 3029/2017, em afronta ao princípio da anterioridade da legislatura, bem como, por violação aos princípios da moralidade administrativa e impessoalidade.

Assim, naquela assentada, por meio do Acórdão AC1-TC 00717/2019 referente ao Processo nº 02279/18, foi determinado à Câmara Municipal que se abstinhasse de dar continuidade aos pagamentos que contrariaram o princípio da anterioridade, sendo a decisão disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2149 de 13/07/2020, considerando-se como data de publicação o dia 14/07/2020, ou seja, na segunda metade do exercício em exame.

Pois bem. Por meio do documento n. 1159/20, protocolado nesta e. Corte de Contas em 13/02/2020 (ID 81815 dos autos de número 2279/18), portanto, antes da prolação (26/06/2020) do Acórdão AC1-TC 00717/2019 referente ao Processo nº 02279/18, o Senhor Afonso Antônio Cândido - na qualidade de Presidente do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná no exercício de 2020, informou que ao tomar conhecimento da manifestação técnica proferida nos autos de número 2279/18 (ID 845253 dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

autos 2279/18), adotou medidas cautelares quanto à suspensão do pagamento dos auxílios aos Edis a partir do mês de fevereiro de 2020.

Esta situação foi corroborada por meio das fichas financeiras apresentadas nos autos (ID 1170239), em que se observou o pagamento no mês de janeiro de 2020 dos seguintes auxílios: alimentação (valor total R\$5.558,32), saúde (valor total R\$3.706,51) e odontológico (valor total 3.297,83), totalizando a quantia de R\$12.562,66.

Assim, entende-se não ser cabível o chamamento dos responsáveis em audiência, com base na segurança jurídica, uma vez que foram adotadas medidas cautelares quanto à suspensão do pagamento dos auxílios antes da data de cientificação da obrigação de cumprir imposta no Acórdão AC1-TC 00717/2019 referente ao Processo nº 02279/18.

3.3 Do limite legal para pagamento de subsídios dos Vereadores

Quanto ao respeito ao limite proporcional estabelecido no art. 29, VI, “d”, da CF/1988, para a fixação do valor do subsídio dos Vereadores em relação ao valor do subsídio dos Deputados Estaduais (R\$25.322,25), cujo teto é de 50% (quarenta por cento), do que se abstrai das fichas financeiras dos autos (ID 1170239) o subsídio mensal pago foi de R\$9.031,50 para os vereadores e R\$10.146,50 para o vereador presidente, dessa forma, verificamos o pleno atendimento ao limite constitucional e do estabelecido no Art. 29, VI, "d" da CF.

Quanto ao respeito ao limite estabelecido no art. 39, inciso XII da CF/1988, para a fixação do subsídio do Vereador em relação ao do Prefeito (R\$13.416,00), do que se abstrai das fichas financeiras dos autos (ID 1170239) o subsídio mensal pago foi de R\$9.031,50 para os vereadores e R\$10.146,50 para o vereador presidente, dessa forma, atendendo ao comando acima mencionado.

3.4 Da vedação ao pagamento de indenização por participação em sessão extraordinária

Com base nas fichas financeiras (ID 1170239), também se vê que em obediência à regra do art. 57, § 7º, da Constituição Federal de 1988, não realizou pagamentos de indenizações aos seus Vereadores pela realização de sessões extraordinária havidas no exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3.5 Do limite de gastos totais com folha de pagamento do Poder Legislativo

De igual forma, também, se constata a devida atenção ao limite de gastos com folha de pagamento, inclusive os subsídios dos Vereadores, que na forma estabelecida pelo art. 29-A, §1º, da Carta Política de 1988, não pode ultrapassar o percentual de 70% de sua receita, visto que o montante de gastos, nessa modalidade, daquela Câmara Municipal, alcançou o percentual de **61,36%**, portanto, regular.

3.6 Do limite de despesas totais do Poder Legislativo

Em 2020, o total das Despesas do Poder Legislativo atingiu a importância de R\$ 8.567.217,09, representando **4,98%** das Receitas Tributárias e Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior (R\$172.049.166,87), cumprindo, portanto, o comando constitucional previsto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/09.

3.7 Da Despesa Total com Pessoal (DTP)

Observamos também, a devida adequação aos limites da Despesa Total com Pessoal (DTP), na forma idealizada pelo art. 20, III, “a”, da LC n. 101, de 2000, que fixa como limite para as Câmaras Municipais o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, e conforme se vê na análise técnica, o percentual gasto foi de apenas 1,99%.

3.8 Regra de concurso público para contratação

Com o objetivo de avaliar o cumprimento da regra do concurso público para contratação dos servidores (proporcionalidade entre efetivos e comissionados), foram realizados exames nas informações constantes do Portal Transparência, a análise revelou que os servidores em cargos puramente comissionados representam **24,66%** do total de servidores do órgão.

3.9 Transparência

A análise da transparência da gestão revelou que foram observados aos requisitos de disponibilização e acesso as informações dispostos na Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3.10 Monitoramento das determinações e recomendações

Nos processos de Prestação de Contas Anual e fiscalizações, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Câmara Municipal, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública do Poder Legislativo Municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios e constatamos que os apontamentos foram atendidos pela administração do Poder Legislativo de Ji-Paraná

| Exercício | Processo nº | Nº e Ano da Decisão | Determinação/Recomendação | Órgão/Entidade | Situação |
|-----------|-------------|-------------------------------|---|--|----------|
| 2016 | 04272/16 | APL-TC 00186/17 | IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos: a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal | Conforme se comprova pelas fichas financeiras dos vereadores, parte integrante desta prestação de contas, o valor do subsídio dos vereadores não recebeu aumento durante o ano de 2020, pelo que se considera que a determinação está em fase de cumprimento. Conforme relatório de gestão ID 1170230 pág 55 | Atendeu |
| 2016 | 04272/16 | APL-TC 00186/17 | IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos: b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade | Cumprido, conforme consta no relatório de gestão ID1170230 pág 56 | Atendeu |
| 2016 | 04272/16 | APL-TC 00186/17 | IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos: c) abstenha-se de promover, com fulcro no parágrafo único do artigo 1º, da Lei Municipal 3028/2017, nova recomposição no subsídio dos vereadores, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade. | Cumprido, conforme consta no relatório de gestão ID1170230 pág 56 | Atendeu |
| 2017 | 02279/18 | Acórdão AC1-TC 00717/20 | Determinar à Administração da Câmara a apresentação, em tópico exclusivo no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas | Quanto a esta determinação acrescentou-se ao Relatório Circunstanciado que compõe a prestação de contas dos exercícios de 2019 e 2020 esse tópico exclusivo contendo as medidas adotadas por este Poder Legislativo relativamente às determinações do TCE/RO. Conforme relatório de gestão ID 1170230 pág 56 | Atendeu |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Exercício | Processo nº | Nº e Ano da Decisão | Determinação/Recomendação | Órgão/Entidade | Situação |
|-----------|-------------|-------------------------|---|--|----------|
| 2017 | 02279/18 | Acórdão AC1-TC 00717/20 | II – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, Vereador Afonso Antônio Candido - CPF n. 778.003.112-87 ou a quem lhe vier substituir, que mantenha a abstenção de pagar, na atual legislatura, aos membros daquele Poder os auxílios: alimentação, odontológico e saúde decorrentes da Lei Municipal nº 3029/2017; | O pagamento dos auxílios a que se refere este item foi suspenso em fevereiro de 2020. Conforme relatório de gestão ID 1170230, pág 56 e fichas financeiras (ID 1170239) Ressalte-se que o Acórdão AC1-TC 00717/2019 (Processo nº 2279/18), que determinou à Câmara Municipal que se abstivesse de dar continuidade aos pagamentos que contrariaram o princípio da anterioridade, foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2149 de 13/07/2020, considerando-se como data de publicação o dia 14.07/2020. | Atendeu |
| 2017 | 02279/18 | Acórdão AC1-TC 00717/20 | III – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, Vereador Afonso Antônio Candido - CPF n. 778.003.112-87 ou a quem lhe vier substituir que, quando da apresentação dos demonstrativos contábeis nas futuras Prestações de Contas a serem encaminhadas a esta e. Corte de Contas, observe o devido registro da inscrição do valor dos Restos a Pagar Não Processados no Demonstrativo Contábil dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes. | O valor dos restos a pagar de 2020 encontra-se devidamente demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES), no valor total de R\$ 46.917,60, sendo R\$ 17.642,60 referente aos restos a pagar processados e R\$ 29.275,00 referente aos Restos não Processados. Conforme relatório de gestão ID 1170230, pág. 57. | Atendeu |

Fonte: Análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4 CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

O resultado da avaliação, revelou observância dos seguintes limites constitucionais: limite de gasto total com subsídio dos vereadores 0,56% (art. 29, VII da CF/88); limite total da despesa do poder legislativo 4,98% (art. 29-A, inciso I a VI, da CF/88); e limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo, que atingiu 61,36% (art. 29-A, § 1º, da CF/88).

Verificamos que o pagamento dos subsídios dos vereadores respeitou o limite máximo em relação ao subsídio dos deputados estaduais (art. 29, VI, "d" da CF) e ao prefeito municipal (art. 37, XII, da CF).

Verificamos que o Poder Legislativo respeitou o limite de despesa com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, da LRF, 1,99% da RCL.

Destaca-se, ainda, que foram encaminhados na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER.

A transparência da gestão, revelou-se que foram observados aos requisitos de disponibilização e acesso as informações dispostos na Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011.

Verificou ainda que os servidores em cargos puramente comissionados representam 24,66% do total de servidores do órgão.

No que tange ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores, após os exames efetuados neste trabalho, verificou-se que a Administração implementou medidas saneadoras visando dar cumprimento as determinações.

Apesar de haver sido detectado o pagamento de auxílios (alimentação, saúde e odontológico), aprovados por meio da Lei Municipal nº 3029/2017, portanto, em afronta ao princípio da anterioridade da legislatura, contudo, considerando que foram adotadas medidas cautelares quanto à suspensão do pagamento dos auxílios antes da data de cientificação da obrigação de cumprir imposta no Acórdão AC1-TC 00717/2019 referente ao Processo nº 02279/18, entende-se, com base na segurança jurídica, pela desnecessidade de oitiva e afastamento de ressalvas no mérito do julgamento quanto a esta situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio da Câmara Municipal de Ji-Paraná, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Antes de comentar os fundamentos da proposta de julgamento, é importante destacar que, nos termos da DM 0136/2021-GCVCS/TCE-RO, proferida nos autos de n. 02318/20 (que trata da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ji-Paraná – exercício de 2020), o Eminentíssimo Conselheiro Relator dos autos, determinou a reclassificação da prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2020, do Rito Sumário (CLASSE II) para Rito Ordinário (CLASSE I), em razão da relevância dos recursos orçamentários e em razão de as prestações de contas dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 haverem tramitado nesta Corte em rito Ordinário, conforme Processos n. 2279/18, 1167/19 e 2580/20, respectivamente.

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, atinentes ao exercício de 2020, não expressam de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade dos atos de gestão do responsável, de acordo com as disposições constitucionais e legais (Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público).

Ante o exposto, propomos, com o fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 23, da Resolução Administrativa nº 005/1996, julgar as contas regulares da Câmara Municipal de Ji-Paraná, do exercício de 2020, de responsabilidade dos senhores Afonso Antônio Candido, CPF 778.003.112-87, de 01/01/2020 a 29/09/2020, e Joaquim Teixeira dos Santos. CPF 283.861.402-91, de 30/09/2020 a 31/12/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submetemos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Welinton Poggere Góes da Fonseca, CPF: 019.525.582-80, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 23, da Resolução Administrativa nº 005/1996, em função de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

5.2. Dar conhecimento da decisão ao responsável e a Administração da Câmara Municipal de Ji-Paraná, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Conta o Estado de Rondônia, no endereço <http://tcero.tc.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 8 de junho de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

José Aroldo Costa Carvalho Júnior
Auditor de Controle Externo – Mat. 522

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 8 de Junho de 2022



JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO

~~MUNICIPAL~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Junho de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS

Mat. 442

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO